

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE  
JUTURNAÍBA – APURAÇÃO DE  
COBRANÇA INDEVIDA DE  
SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS AOS  
USUÁRIOS DA CONCESSIONÁRIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.363/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Considerar aprovada a Normatização de Procedimentos e Cobranças Relativas à Troca de Hidrômetros, como apresentado no anexo I.

Art. 2º - Determinar à Concessionária que comunique aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a implementação da nova Normatização de Procedimentos e Cobranças Relativas à Troca de Hidrômetros.

Art. 3º - Baixar o presente processo em diligência para que a SECEX, em conjunto com a CAPET a CASAN e a Concessionária, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem listagem dos clientes, com os respectivos valores atualizados, que sofreram cobranças indevidas relativas à substituição de hidrômetros.

Art.4º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro-Relator  
Mário Flávio Moreira  
Vogal

ANEXO I

Normatização de Procedimentos e Cobranças Relativas à Troca de Hidrômetro

DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ÔNUS NAS SUBSTITUIÇÕES DE  
HIDRÔMETROS

Responsabilidade de Ônus	Causa de Troca de Hidrômetro
1	Por solicitação do cliente
2	Por decisão unilateral da Concessionária
2	Por decisão consensual Cliente e Concessionária
2	Por constatação de defeito pela Concessionária
1	Por fraude (manipulação intencional)
2	Por furto em instalação protegida (com registro da ocorrência)
1	Por furto em instalação protegida (sem registro da ocorrência)
2	Por furto em instalação não protegida (com registro da ocorrência)
1	Por furto em instalação não protegida (sem registro da ocorrência)
2	Por dano em instalação protegida (com registro de ocorrência)
1	Por dano em instalação protegida (sem registro de ocorrência)
2	Por dano em instalação não protegida (com registro de ocorrência)
1	Por dano em instalação não protegida (sem registro de ocorrência)
2	Para aferição por iniciativa da Concessionária
2	Para aferição por iniciativa do cliente (com defeito)
3	Para aferição por iniciativa do cliente (sem defeito)
2	Por atingir a validade sugerida pelo INMETRO (5 anos)
2	Por decisão Judicial
2	Por não funcionamento no período de garantia

RESPONSABILIDADE DO ÔNUS

1 – CLIENTE
2 – CONCESSIONÁRIA
3 – O CLIENTE PAGA SOMENTE O CUSTO DA AFERIÇÃO



DATA: 06 / 11 / 2008

AGENERSA Proc. E- 12/020.363 / 2008.

Fls: 253

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo nº.:** E-12/020.363/2008  
**Autuação:** 06/11/2008  
**Concessionária:** ÁGUAS DE JUTURNAÍBA  
**Assunto:** Apuração de cobrança indevida de substituição  
de hidrômetro aos usuários da Concessionária.  
**Relato:** 30 de setembro de 2011

## RELATÓRIO

Cabe lembrar que processo regulatório foi encetado por solicitação do Conselheiro-Presidente, à época, pela CI AGENERSA/ASSESS/IB nº. 0015/08<sup>1</sup>, de 06/11/08, com o objetivo de se apurar cobrança indevida de hidrômetros aos usuários, provocado pelo voto de vista<sup>2</sup> da conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite no processo regulatório nº. E-33/120.002/2006, prolatado na Sessão Regulatória de 31/01/08.

O referido processo foi relatado e apreciado em Sessão Regulatória realizada em 27/04/11, tendo sua votação interrompida quando do pedido de vista da Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite.

Na Sessão Regulatória realizada em 28/06/11, a Conselheira-Revisora apresenta voto de vista, apreciado e aprovado pelo CODIR, por unanimidade, dando origem à Deliberação AGENERSA nº. 777/11, publicada no DOERJ, de 06/07/11:

*“Art. 1º - Baixar o presente processo em diligência para que a CASAN, em conjunto com a CAPET e a Procuradoria desta AGENERSA apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta ao CODIR de normatização de procedimentos e cobranças relativos à troca de hidrômetros.”*

Por meio de despacho da SECEX, o processo foi encaminhado à CASAN, CAPET e Procuradoria, para que se cumpra o que foi determinado pelo Art. 1º, da Deliberação acima, pois não houve, por parte da Concessionária, impugnação.

<sup>1</sup> Fls. 03

<sup>2</sup> Fls. “(...) O referido Voto do Conselheiro-Relator abordou com propriedade e clareza a irregularidade da cobrança efetuada por parte da Concessionária em razão da substituição dos hidrômetros instalados na residência dos usuários, formulando determinações no sentido de apurar a questão de maneira mais aprofundada, que são relevantes, mas, no meu entendimento, ensejam a instauração de processo regulatório específico, a fim de não confundir os objetos dos feitos. (...)”



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CASAN, por meio de sua Nota Técnica 027/11<sup>3</sup>, apresenta minuta para **Normatização de Procedimentos e Cobranças Relativas à Troca de Hidrômetro**.  
Veja a seguir:

**DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ÔNUS NAS SUBSTITUIÇÕES DE HIDRÔMETROS**

Responsabilidade do Ônus	Causas de Troca de Hidrômetro
1	Por solicitação do cliente
2	Por decisão unilateral da Concessionária
2	Por decisão consensual Cliente e Concessionária
2	Por constatação de defeito pela Concessionária
1	Por fraude (manipulação intencional)
2	Por furto em instalação protegida (com registro de ocorrência)
1	Por furto em instalação protegida (sem registro de ocorrência)
2	Por furto em instalação não protegida (com registro de ocorrência)
1	Por furto em instalação não protegida (sem registro de ocorrência)
2	Por acidente em instalação protegida (com registro de ocorrência)
1	Por acidente em instalação protegida (sem registro de ocorrência)
2	Por acidente em instalação não protegida (com registro de ocorrência)
1	Por acidente em instalação não protegida (sem registro de ocorrência)
2	Para aferição por iniciativa da Concessionária
2	Para aferição por iniciativa do cliente (com defeito)
3	Para aferição por iniciativa do cliente (sem defeito)
2	Por atingir a validade sugerida pelo INMETRO (5anos)
2	Por decisão Judicial
2	Por não funcionamento no período de garantia

RESPONSABILIDADE DO ÔNUS
1 - CLIENTE
2 - CONCESSIONÁRIA
3 - O CLIENTE PAGA SOMENTE O CUSTO DA AFERIÇÃO

A CAPET, por sua vez, apresenta seu parecer:

*"(...) concordamos com os balizamentos propostos pela CASAN, em sua NT. n.º. 027/11 (...). Observamos que as alterações sugeridas não colidem com as proposições feitas pela CAPET em despacho de 06/05/11 (...)."*

<sup>3</sup> Fls. 196/197

DATA: 06/11/2008

AGENERSA Proc. E- 12.020.363/2008

Fls: 225



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dando sequência, a Procuradoria, às fls.202/203, apresenta, também, seu parecer sobre o tema, como segue:

"(...)

*A proposta de norma (...) visa equacionar o problema de se saber quem deverá arcar com os custos pela substituição do hidrômetro quando ocorrer por uma das hipóteses apresentadas no estudo da CASAN.*

*Fazendo uma leitura da NT 027/11, entendo que restaram contempladas todas as situações em que poderá ocorrer uma troca de hidrômetro estando claramente definido o ônus de suportar os custos de tal diligência que será executada pela concessionária, proprietária do aparelho de aferição. Vale ressaltar que a presente norma não afasta a possibilidade de uma eventual revisão para acrescer novas hipóteses que venham a ser apuradas no futuro.*

*Verifico que as situações nas quais os custos devem ser suportados pelo usuário estão devidamente contempladas à luz do Código de Defesa do Consumidor, da Lei n.º 8987/95, e do Contrato de Concessão (...).*

*Aliás, é de bom alvitre (...) que a Concessionária informe aos usuários sobre a necessidade de providenciar Registro de Ocorrência nos casos em que o mesmo for necessário, ou seja, a importância do usuário comunicar à Autoridade Policial o furto do hidrômetro ou acidente que danifique o aparelho, neste caso, por suposto ato de vandalismo de terceiros. Tal informação pode se dar como verdadeira campanha, chamando o cliente a colaborar com a Concessionária, e neste sentido a fatura pode ser o meio adequado para este desiderato, como também, avisos afixados nas lojas de atendimento.*

*Entendo (...) que uma vez aprovado o regulamento (...) pelo Conselho Diretor, caberá à Concessionária envidar todos os esforços no sentido de dar publicidade ao mesmo, dando ciência aos seus usuários sobre responsabilidade dos custos pela substituição de hidrômetro, conforme dispõe o Art. 7º, II da Lei n.º 8.987/95, o Art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, e da cláusula 17, "b" do Contrato de Concessão.*

*Conclui a Procuradoria que: "No exercício do Poder Regulatório (Art. 2º da Lei n.º 4556/2005), para fins de normatizar o procedimento de substituição de hidrômetros, concordo com a proposta da CASAN, consubstanciada na NT 027/11, para fins de incluir as hipóteses de definição de responsabilidade no Manual de Procedimentos para a Prestação de Serviços Públicos de Saneamento Básico (Deliberação AGENERSA n.º 115/2007, Art. 3º), sem prejuízo de informação aos clientes, nos termos acima postos."*



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 06/11/2008.

Proc. E-12.020.363/2008.

Fls: 236

Em 55/08/11, através de despacho, a SECEX, em virtude da não apresentação de impugnação à mencionada deliberação dentro do prazo regimental, retorna o processo ao meu Gabinete para que se dê o devido trâmite processual.

Mediante os pareceres que vieram à baila por parte da CASAN, CAPET e Procuradoria, após a deliberação AGENERSA nº. 777/11 foi enviado ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 131/11<sup>4</sup>, de 18/08/11, à Concessionária para que ela ofereça **novas razões finais**, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, dentro do prazo de 05 dias.

Através da correspondência CAJ-457/11<sup>5</sup>, de 24/08/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, tece novas considerações finais, como segue:

*“Em atendimento ao ofício em referência, vimos (...) reiterar a carta CAJ-324<sup>6</sup>/11 (acostada ao processo E-33/120.002/2006 - Cobrança indevida pela substituição de hidrômetros pela Concessionária) e diante da Deliberação nº. 777/11, de 28 de junho de 2011, aguardando proposta de normatização de procedimentos e cobranças relativos à troca de hidrômetros, proposta esta que a CASAN, em conjunto com a CAPET e a Procuradoria da AGENERSA em prazo de 30 dias ficaram de apresentar ao CODIR.”*

**É o relatório.**

  
**Sérgio Raposo**  
**Conselheiro-Relator.**

<sup>4</sup> Fl. 205

<sup>5</sup> Fl. 210

<sup>6</sup> Fl. Em resposta ao ofício AGENERSA em epígrafe, vimos por meio desta, em RAZÕES FINAIS, reportarmo-nos às manifestações de fls. 234 e 243, pugnano pela extinção e baixa do processo em epígrafe. com base no parecer CAPET de fls. 250, estando cumpridas todas as determinações contidas nas Deliberações 198/2008 e 387/2009.

Noutro giro, em que pese o respeito ao entendimento da douta Procuradoria da AGENERSA, esposado às fls. 253/254, sustentando uma alegada intempestividade no cumprimento dos prazos estipulados na Deliberação 387/2009, a Concessionária Águas de Juturnaiba SA entende que não pode prosperar, visto que tão logo foi publicada a Deliberação 387/2009, em 06 de julho de 2009, interpôs, tempestivamente, Recurso previsto no regimento interno desta Agência Reguladora (fls 2231225), o que suspendeu, também, a contagem dos prazos fixados na Deliberação.

A posteriori, sem que o Recurso interposto tivesse sido objeto de julgamento, mantendo-se o efeito suspensivo sobre os termos da Deliberação 387/2009, a concessionária Águas de Juturnaiba S.A, através do petítório de fls. 234, informa e comprova a devolução, em dobro, dos valores cobrados a determinados usuários do serviço de abastecimento sob o título de substituição de hidrômetro, objeto da Deliberação 387/2009, vindo, depois, às fls. 243, requerer a desistência do Recurso interposto.

Assim sendo, salvo melhor entendimento deste Colerido Conselho da AGENERSA, não pode prosperar o parecer da Procuradoria, constante às fls 253/254, não havendo que se falar em intempestividade do cumprimento da Deliberação 387/2009, sequer em aplicação de qualquer penalidade.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 06/11/2008

Proc. E- 12/020.363/2008

Fls: 237

**Processo n.º:** E-12/020.363/2008  
**Autuação:** 06/11/2008  
**Concessionária:** ÁGUAS DE JUTURNAÍBA  
**Assunto:** Apuração de cobrança indevida de substituição de hidrômetro aos usuários da Concessionária.  
**Relato:** 30 de setembro de 2011

**VOTO**

Este processo regulatório foi encetado por solicitação do Conselheiro-Presidente, em 06/11/08, para apurar cobrança indevida de hidrômetros aos usuários, solicitação em voto de vista da conselheira Darcilia Leite no processo regulatório n.º E-33/120.002/2006, dando origem à Deliberação AGENERSA n.º. 777/11, a qual reproduzo abaixo em parte:

*“Art. 1º - Baixar o presente processo em diligência para que a CASAN, em conjunto com a CAPET e a Procuradoria desta AGENERSA apresentem, no prazo de 30 dias, proposta ao CODIR de normatização de procedimentos e cobranças relativos à troca de hidrômetros.”*

O processo foi encaminhado à CASAN, CAPET e Procuradoria, para que se cumpra o que foi determinado pelo Art. 1º, da Deliberação acima, pois não houve, por parte da Concessionária, impugnação.

A CASAN, por meio de Nota Técnica apresenta minuta para **Normatização de Procedimentos e Cobranças Relativas à Troca de Hidrômetro**, como a seguir:

**DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ÔNUS NAS SUBSTITUIÇÕES DE HIDRÔMETROS**

Responsabilidade do Ônus	Causas de Troca de Hidrômetro
1	Por solicitação do cliente
2	Por decisão unilateral da Concessionária



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2	Por decisão consensual Cliente e Concessionária
2	Por constatação de defeito pela Concessionária
1	Por fraude (manipulação intencional)
2	Por furto em instalação protegida (com registro de ocorrência)
1	Por furto em instalação protegida (sem registro de ocorrência)
2	Por furto em instalação não protegida (com registro de ocorrência)
1	Por furto em instalação não protegida (sem registro de ocorrência)
2	Por acidente em instalação protegida (com registro de ocorrência)
1	Por acidente em instalação protegida (sem registro de ocorrência)
2	Por acidente em instalação não protegida (com registro de ocorrência)
1	Por acidente em instalação não protegida (sem registro de ocorrência)
2	Para aferição por iniciativa da Concessionária
2	Para aferição por iniciativa do cliente (com defeito)
3	Para aferição por iniciativa do cliente (sem defeito)
2	Por atingir a validade sugerida pelo INMETRO (5anos)
2	Por decisão Judicial
2	Por não funcionamento no período de garantia

danis

RESPONSABILIDADE DO ÔNUS
1 - CLIENTE
2 - CONCESSIONÁRIA
3 - O CLIENTE PAGA SOMENTE O CUSTO DA AFERIÇÃO

A CAPET, apresentou parecer, como a seguir, em parte:

*"(...) concordamos com os balizamentos propostos pela CASAN, em sua NT. nº. 027/11 (...). Observamos que as alterações sugeridas não colidem com as proposições feitas pela CAPET em despacho de 06/05/11 (...)."*

Dando sequência, a Procuradoria, apresentou também parecer, como segue, em parte:

*"(...) A proposta de norma (...) visa equacionar o problema de se saber quem deverá arcar com os custos pela substituição do hidrômetro quando ocorrer por uma das hipóteses apresentadas no estudo da CASAN.*

*Fazendo uma leitura da NT 027/11, entendo que restaram contempladas todas as situações em que poderá ocorrer uma troca de hidrômetro estando claramente definido o ônus de suportar os custos de tal diligência que será executada pela concessionária, proprietária do aparelho de aferição (...).*



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Verifico que as situações nas quais os custos devem ser suportados pelo usuário estão devidamente contempladas à luz do Código de Defesa do Consumidor, da Lei n.º 8987/95, e do Contrato de Concessão (...).

Entendo (...) que uma vez aprovado o regulamento (...) pelo Conselho Diretor, caberá à Concessionária envidar todos os esforços no sentido de dar publicidade ao mesmo, dando ciência aos seus usuários sobre responsabilidade dos custos pela substituição de hidrômetro (...).

Conclui a Procuradoria que: "(...) para fins de normatizar o procedimento de substituição de hidrômetros, concordo com a proposta da CASAN, consubstanciada na NT 027/11, para fins de incluir as hipóteses de definição de responsabilidade no Manual de Procedimentos para a Prestação de Serviços Públicos de Saneamento Básico (Deliberação AGENERSA n.º 115/2007, Art. 3º), sem prejuízo de informação aos clientes, nos termos acima postos. "

Em suas razões finais, a Concessionária limitou-se a afirmar que aguarda a normatização da matéria por parte do Conselho Diretor da AGENERSA.

Portanto, concordo com os pareceres da Procuradoria e da CASAN da AGENERSA e proponho ao Conselho Diretor aprovar a Normatização de Procedimentos e Cobranças Relativas à Troca de Hidrômetro, proposta nesse processo, para entrada em vigor trinta dias após a publicação da correspondente Deliberação. A Concessionária deverá ainda divulgar pelos meios cabíveis, inclusive em mídia de grande circulação, com antecedência de trinta dias, essa nova normatização.

Resta o levantamento e o ressarcimento de consumidores, que tenham sido cobrados indevidamente por trocas de hidrômetro. Portanto, também proponho, ao Conselho Diretor, que o processo seja baixado em diligência para que a SECEX, em conjunto com a CAPET, a CASAN e a Concessionária, no prazo de 30 dias, apresente listagem dos clientes, com os respectivos valores atualizados, que sofrem cobranças indevidas relativas à substituição de hidrômetros.

Assim voto.

  
Sérgio Raposo  
Conselheiro-Relator.





**AGENERSA**  
**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 846

DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

**ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – APURAÇÃO DE**  
**COBRANÇA INDEVIDA DE SUBSTITUIÇÃO DE**  
**HIDRÔMETROS AOS USUÁRIOS DA**  
**CONCESSIONÁRIA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.363/2008, por **unanimidade**,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar aprovada a Normatização de Procedimentos e Cobranças Relativas à Troca de Hidrômetros, como apresentado no anexo I.

**Art. 2º** - Determinar à Concessionária que comunique aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a implementação da nova Normatização de Procedimentos e Cobranças Relativas à Troca de Hidrômetros.

**Art. 3º** - Baixar o presente processo em diligência para que a SECEX, em conjunto com a CAPET a CASAN e a Concessionária, no prazo de 30 dias, apresentem listagem dos clientes, com os respectivos valores atualizados, que sofreram cobranças indevidas relativas à substituição de hidrômetros.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro

  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro-Relator

  
**Mário Flávio Moreira**  
(Vogal)

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - A Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 06/11/2008

Proc. E- 12/020.363/2008.

Fls: 220



**AGENERSA**  
**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 846

DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – APURAÇÃO DE  
COBRANÇA INDEVIDA DE SUBSTITUIÇÃO DE  
HIDRÔMETRO AOS USUÁRIOS DA  
CONCESSIONÁRIA.**

Processo: 06/34 / 2008

Processo: E- 12 / 020 / 363 / 2008

**ANEXO I**

Processo: 221

**Normatização de Procedimentos e Cobranças Relativas à  
Troca de Hidrômetro**

**DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ÔNUS NAS SUBSTITUIÇÕES DE HIDRÔMETROS**

Responsabilidade do Ônus	Causas de Troca de Hidrômetro
1	Por solicitação do cliente
2	Por decisão unilateral da Concessionária
2	Por decisão consensual Cliente e Concessionária
2	Por constatação de defeito pela Concessionária
1	Por fraude (manipulação intencional)
2	Por furto em instalação protegida (com registro de ocorrência)
1	Por furto em instalação protegida (sem registro de ocorrência)
2	Por furto em instalação não protegida (com registro de ocorrência)
1	Por furto em instalação não protegida (sem registro de ocorrência)
2	Por dano em instalação protegida (com registro de ocorrência)
1	Por dano em instalação protegida (sem registro de ocorrência)
2	Por dano em instalação não protegida (com registro de ocorrência)
1	Por dano em instalação não protegida (sem registro de ocorrência)
2	Para aferição por iniciativa da Concessionária
2	Para aferição por iniciativa do cliente (com defeito)
3	Para aferição por iniciativa do cliente (sem defeito)
2	Por atingir a validade sugerida pelo INMETRO (5anos)
2	Por decisão Judicial
2	Por não funcionamento no período de garantia

RESPONSABILIDADE DO ÔNUS
1 - CLIENTE
2 - CONCESSIONÁRIA
3 - O CLIENTE PAGA SOMENTE O CUSTO DA AFERIÇÃO